

Art. 3º - O gestor e os fiscais ora designados deverão realizar curso de gestão e fiscalização de contratos caso ainda não tenham feito, e posteriormente apresentar o respectivo certificado à Superintendência de Recursos Humanos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025

NÁDIA OLIVEIRA DA COSTA
Diretora Geral de Administração e Finanças

Id: 2685832

**SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

ATO DA DIRETORA

PORTARIA SEEL/DGAF Nº 181 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

PRORROGA O PRAZO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELA PORTARIA SEEL Nº 176 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DGAF DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL, no uso de suas atribuições legais, e no que dispõe a deliberação/TCE nº 279 de 24 de agosto de 2017, Instrução Normativa AGE nº 22 de 04 de julho de 2016, Resolução AGE de 30 de novembro de 2021 e o que consta nos processos SEI-300001/002383/2025 e SEI-300001/000098/2024. **CONSIDERANDO:**

- a complexidade e o volume de informações para análise da referida tomada de contas; e
- o prazo solicitado para apresentação da defesa.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de edição da presente Portaria, para a conclusão dos trabalhos da atual Comissão Permanente de Tomada de Contas, constituída pela Resolução SEEL nº 471, de 13 de agosto de 2025. Este prazo substitui o anteriormente fixado pela Portaria nº 176, publicada no diário oficial em 15 de setembro de 2025.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2025

NÁDIA OLIVEIRA DA COSTA
Diretora Geral de Administração e Finanças

Id: 2685806

Controladoria Geral do Estado

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO**

ATO DO CORREGEDOR GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

ESTABELECE PROCEDIMENTO PADRÃO DE ROTINA A SER ADOTADO PELAS UNIDADES DE CORREGEDORIAS SETORIAIS, OU SETORES EQUIVALENTES, DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL SUBORDINADOS TÉCNICAMENTE À CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO - CGE/CRE, A SER OBSERVADO PREVIAMENTE AO ENVIO DE PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS PARA ANÁLISE DA CGE/CRE E REVOGA A INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE/CRE Nº 001, DE 04 DE JULHO DE 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 12 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, e os incisos VI e XII do art. 73 da Resolução CGE nº 154, de 09 de agosto de 2022, bem como o constante no Processo nº SEI-320001/002738/2025, e

CONSIDERANDO:

- o reiterado encaminhamento de Procedimentos Correcionais à Corregedoria Geral do Estado - CGE/CRE com inobservância das normas vigentes na Legislação, por parte dos Órgãos do Poder Executivo Estadual;

- que o encaminhamento indevido de tais Procedimentos Correcionais a este Órgão Central de Correição acarreta desperdício de tempo, reatualização e acúmulo desnecessário de processos a serem analisados;

- a necessidade de se estabelecer rotinas objetivas, efetivas e padronizadas para o encaminhamento de Procedimentos Correcionais para análise da CGE/CRE;

- a necessidade de atualização do Checklist, estabelecido por meio da Instrução Normativa nº 001, de 04 de julho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimento padrão de rotina a ser adotado pelas Unidades de Corregedorias Setoriais, ou Setores equivalentes, dos Órgãos do Poder Executivo Estadual, excetuadas aquelas integrantes da Estrutura Organizacional dos Órgãos previstos no § 6º do art. 8º da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, para envio de Procedimentos Correcionais (Investigação Preliminar, Sindicância e outros) para análise da CGE/CRE, consubstanciado no preenchimento do Checklist constante do Anexo I à presente Instrução Normativa.

Art. 2º - O preenchimento do Checklist estabelecido no art. 1º desta Instrução Normativa será obrigatório por parte daquelas UCS, ou órgãos equivalentes, observando todas as orientações nele estabelecidas.

Art. 3º - Os Procedimentos Correcionais instaurados pelos Órgãos do Poder Executivo Estadual, previstos no art. 1º desta Instrução Normativa, somente serão encaminhados à CGE/CRE se atenderem aos critérios estabelecidos no Checklist, na forma do art. 2º desta IN.

Art. 4º - Caso se conclua pelo encaminhamento do Procedimento Correcional à CGE/CRE, o Checklist, constante do Anexo I à presente Instrução Normativa, deverá ser parte integrante dos autos a que se refere.

Art. 5º - A partir da publicação desta Instrução Normativa, nenhum Procedimento Correcional proveniente das Unidades de Corregedorias Setoriais - UCS dos Órgãos do Poder Executivo Estadual, ou órgão equivalente, subordinados tecnicamente à Corregedoria Geral do Estado, será analisado pela CGE/CRE, sendo sumariamente devolvido ao Órgão de origem para o cumprimento do prescrito na presente IN.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa CGE/CRE nº 001, de 04 de julho de 2024.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2025

PEDRO JORGE MARQUES
Corregedor-Geral do Estado

**ANEXO I
(Instrução Normativa CGE/CRE nº 002, de 07/10/2025)
CHECKLIST - PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS**

O presente checklist deve ser preenchido e encaminhado juntamente com todos os Processos Correcionais enviados para a Corregedoria

Geral do Estado - CRE/CGE-RJ, após a estrita observância dos critérios mencionados nos itens abaixo:

1. Trata o presente de Procedimento Correcional no qual a Autoridade Competente decidiu pelo seu arquivamento ou aplicação das penalidades de Advertência, Repreensão ou Suspensão de até 30 (trinta) dias?

() Sim.

Neste caso, o processo não deverá ser encaminhado para a Corregedoria Geral do Estado, e sim arquivado no órgão de origem, em conformidade com a previsão contida no inciso III do art. 56 do Decreto-Lei nº 220/75 e no art. 319 do Decreto Estadual nº 2.479/79.

() Não.

Então prossiga na verificação dos demais critérios.

2. Trata-se de caso concreto que comporta alguma das hipóteses abaixo?

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos transferidos, a qualquer título, pela administração pública a terceiros;

II - ocorrência de desfalque, extravio, perda, subtração ou deterioração culposa, ou dolosa de valores e bens públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar em dano ao erário;

IV - concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte ou possa resultar em dano ao erário.

() Sim.

Neste caso, cumpra-se o previsto na Deliberação TCE nº 279, de 24 de agosto de 2017, com vistas à instauração de Processo de Tomada de Contas, caso ainda não tenha sido instaurado.

Estando ainda em tramitação, e uma vez já instaurado o PAD, o referido Processo de Tomada de Contas, logo que concluído, deverá também ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado para fins de remessa à respectiva Comissão Processante.

Caso o Processo de Tomada de Contas já esteja concluído, este deverá ser relacionado ao Processo encaminhado para Juízo de Admissibilidade para instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD junto à CGE/CRE.

OBS.: o encaminhamento do Processo Correcional para Juízo de Admissibilidade visando à instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD independe de instauração, ou não, de Processo de Tomada de Contas.

Prossiga na verificação dos demais quesitos.

() Não.

Então prossiga na verificação dos demais quesitos.

3. Trata-se de processo prescrito para aplicação das penalidades de Advertência, Repreensão ou Suspensão de até 30 dias?

() Sim.

Neste caso, o processo não deve ser encaminhado à CGE/CRE e o Órgão deverá instaurar procedimento correcional visando a apurar por que ocorreu a prescrição e quem lhe deu causa, aplicando, se for o caso, as sanções previstas no Decreto-Lei nº 220/75.

() Não.

Então prossiga na verificação dos demais quesitos.

3.1 - A despeito da prescrição mencionada no item nº 03, existem pressupostos processuais que indiquem a presença de justa causa disciplinar, com indícios mínimos de autoria e materialidade de infração disciplinar, assim definidos no art. 38 do Decreto-Lei nº 220/75, com a possibilidade de imposição de pena superior a 30 (trinta) dias de Suspensão ou Demissão?

() Sim.

Justifique nos autos, citando o link da árvore processual SEI, os fatos e/ou fundamentos que evidenciem infração disciplinar punível com pena superior a 30 (trinta) dias de Suspensão e os encaminhe à Corregedoria Geral do Estado para análise.

() Não.

Então, a eventual aplicação da penalidade de Advertência, Repreensão ou Suspensão de até 30 (trinta) dias poderá ser aplicada pelo Órgão de origem, e/ou arquivado, após a adoção das medidas administrativas necessárias.

4. Caso se trate de situação de abandono de cargo, prevista no inciso V do art. 52 do Decreto-Lei nº 220/75, foram adotadas as providências abaixo?

a) Juntada de comprovante de contato via e-mail, telegrama, mensagem telefônica ou outro, com o servidor faltoso para que o mesmo se manifeste sobre a intenção de reassumir o cargo ou não?

() Sim.

Então junte os comprovantes dos contatos realizados e prossiga com o preenchimento dos demais quesitos.

() Não.

Então realize os contatos necessários por todos os meios possíveis, antes de prosseguir com o preenchimento dos demais quesitos.

b) Em caso de alegação de enfermidade pelo servidor faltoso, foi realizada a juntada de Laudo de Perícia Médica fornecido pela Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Saúde - SES/SUPCPMSO, atestando o nexo causal entre as faltas apuradas e a eventual doença alegada pelo servidor faltoso?

() Sim.

Então junte o Laudo fornecido pela SES/SUPCPMSO e prossiga com o preenchimento dos demais quesitos.

() Não.

Então providencie a juntada do Laudo supramencionado, antes de prosseguir com o preenchimento dos demais quesitos.

c) Foram juntados ao Processo os documentos abaixo?

- 1) Formulário de comunicação de faltas;
- 2) Cartão de frequência trimestral;
- 3) Mapa de controle de frequência;
- 4) Consulta ao SIGRH com a indicação das faltas;
- 5) Histórico funcional.

() Sim.

O Processo poderá ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado. Neste caso, mencionar o index na árvore processual SEI. Caso ocorra a inviabilidade da juntada de algum dos documentos citados acima, deverá ser inserida a devida justificativa nos autos.

() Não.

O Processo não deve ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado antes de ser devidamente instruído com a documentação supramencionada.

5. Em se tratando de faltas interpoladas, foi instaurado o devido Processo de Sindicância com a juntada dos documentos abaixo relacionados?

- 1) Formulário de comunicação de faltas;

- 2) Cartão de frequência trimestral (Período de 12 meses);
- 3) Mapa de controle de frequência (Período de 12 meses);
- 4) Consulta ao SIGRH com a indicação das faltas;
- 5) Histórico funcional.

() Sim.

O Processo poderá ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado. Caso ocorra a inviabilidade da juntada de algum dos documentos citados acima, deverá ser inserida a devida justificativa nos autos.

() Não.

O Processo não deve ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado antes de ser devidamente instruído com a documentação supramencionada.

6. Caso se trate de Sindicância envolvendo servidor em situação irregular junto ao SISPATRI, esta se encontra respaldada e devidamente justificada em consonância com a previsão legal estampada no § 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº 49.005/2024, ou seja, é cabível a aplicação de pena de Suspensão superior a 30 dias, Cassação de Aposentadoria, Destituição de Função ou Demissão?

() Sim.

O processo está apto a ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado.

() Não.

O Processo deverá ser finalizado no Órgão de origem, em conformidade com o previsto no inciso 3º do art. 7º do Decreto Estadual nº 49.005/2024.

7. Caso se trate de situação de acumulação ilícita de cargos, prevista nos art. 34 a 37 do Decreto-Lei nº 220/75, c/c os art. 271 a 284 do Decreto Estadual nº 2479/1979, e ainda no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, foi providenciado o encaminhamento preliminar à Coordenadoria de Gestão do Cadastro e Processos de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/COOPP) para prévia avaliação e publicação no D.O.E.R.J. acerca da licitude ou ilicitude dos cargos acumulados?

() Sim.

Então junte a Declaração de Ilícitude proveniente do Setor supramencionado, a respectiva publicação em D.O.E.R.J., e prossiga com o encaminhamento à Corregedoria Geral do Estado.

() Não.

Então providencie o encaminhamento preliminar à Coordenadoria de Gestão do Cadastro e Processos de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/COOPP) para prévia avaliação e publicação no D.O.E.R.J. acerca da licitude ou ilicitude dos cargos acumulados. Se constatada a ilicitude, junte a Declaração respectiva, proveniente do Setor supramencionado, e a publicação concernente, e só então encaminhe à Corregedoria Geral do Estado.

Id: 2685703

Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 10/10/2025**

PROCESSO Nº SEI-090001/001719/2025 - Vinculação de Placas Particulares - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

Id: 2685842

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº 974 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE ACEITE DEFINITIVO AO CONTRATO Nº 029/2022, CELEBRADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES- SECID, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS-SEIOP, COMO CONTRATANTE, E A EMPRESA CÔMAL CONSTRUTORA LTDA, COMO CONTRATADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-330018/000931/2021;

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão para Aceite Definitivo ao Contrato nº 029/2022, que tem por objeto a "SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO E CALÇADAS DA AVENIDA DOM PEDRO II, VIA URBANA QUE FAZ A INTERLIGAÇÃO DA AVENIDA RENATO MONTEIRO COM A ESTRADA FLORIANO NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL-RJ", em trâmite no âmbito da Superintendência de Obras Cívicas e Saneamento da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, Processo Administrativo: SEI-330018/000931/2021.

- GESTORA:

Giselle Gonçalves da Fonseca - Id. Funcional: 5141791-0;
Suplente: Jehniffer Pires de Souza de Belarmino - Id Funcional: 5090340-3.

- FISCAIS TÉCNICOS:

Nicholas Tavares Beça Moutinho - Id Funcional: 5027765-0,
Luciana Gomes Poção - Id. Funcional: 5158868-4.

Suplentes: Isadora Costa Gualberto Rosalino - Id Funcional: 5144375-9;
Andréia da Silva Vasques Alves - Id Funcional: 5159020-4.

- FISCAL ADMINISTRATIVO:

Rejane Vasconcelos Cristino - Id. Funcional: 5139453.
Suplentes: Maria Carolina Vila Verde - Id. Funcional: 5137966-0.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a contar de 07 de outubro de 2025, revogando as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2025

URUAN CINTRA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

Id: 2685730

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº 975 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 017/2024, CELEBRADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEIOP E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTRUPower ENGENHARIA LTDA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-180007/000770/2022,